

SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: diálogo com Castanheira Neves

“BINDING JUDICIAL PRECEDENTS” AND BINDING PRECEDENTS IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: dialogue with Castanheira Neves

FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes*

Resumo: Dedicar-se este trabalho à análise das súmulas e precedentes vinculantes vigentes no ordenamento processual brasileiro, problematizando-os a partir de um diálogo com o jurisprudencialismo de Castanheira Neves. Objetiva-se um contributo no estudo desses institutos, num olhar para além da dogmática, mas nas suas implicações metodológicas, dentre as quais, a compreensão do “efeito vinculante”, a metodologia dos precedentes e o equilíbrio entre a estabilidade e a evolução do direito.

Palavras-chave: Súmulas vinculantes. Precedentes vinculantes. Jurisprudencialismo. Metodologia. Fontes do direito.

Abstract: This work is devoted to the analysis of “binding judicial precedents” and binding precedents in force in Brazilian procedural framework, problematizing them from a dialogue with the jurisprudentialism of Castanheira Neves. The aim is to contribute to the study of these institutes, in a look beyond dogmatics, but in their methodological implications, among which, the understanding of the “binding effect”, the methodology of the precedents and the balance between stability and the evolution of law.

Keywords: “Binding judicial precedents”. Binding precedents. Jurisprudentialism. Methodology. Sources of law.

*Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestranda na menção Ciências Jurídico Empresariais Laborais na Universidade de Coimbra (uc2017180781@student.uc.pt). Texto adaptado do *paper* apresentado na disciplina **Metodologia do Direito**, sob orientação da Professora Doutora Ana Margarida Simões Gaudêncio.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos no Brasil, a preocupação com estabilidade e uniformidade da jurisprudência¹ acentuou-se, contextualizada (ou justificada) pela crescente litigiosidade, recorribilidade e reclamos (legítimos e/ou ideologicamente construídos) por uma maior segurança jurídica, levando-se a uma série de reformas processuais que culminaram com a instituição de padrões decisórios² obrigatórios em sentido forte³ (as súmulas e os precedentes). A estabilidade e uniformidade, assumidas explicitamente com as súmulas e precedentes, foram sintetizadas em uma denominada “cláusula geral da segurança jurídica”⁴, que positiva a axiologia orientadora das reformas, “seu espírito” que se pauta pela racionalidade e coerência do sistema, expressa no art. 926, *caput*, do CPC⁵.

Referido contexto, naturalmente, ecoou nas esferas doutrinária e institucional, ensejando estudos *jus-comparatísticos* sobre tradições jurídicas, técnicas processuais e questionamentos sobre a independência judicial, dentre outros. Neste percurso, no entanto, apenas tangenciaremos sobre tais assuntos, concentrando-nos preponderantemente no sentido e implicações metodológicas da uniformização da jurisprudência e sua análise metadogmática num diálogo crítico-reflexivo com o jurisprudencialismo de Castanheira Neves, que se centra na concepção do direito como uma validade axiológica fundamentante-constitutiva em uma experiência teleologicamente prática de realização judicativo-decisória, ou seja, nas dimensões validade e metodológica interligadas em uma “circularidade constitutiva”⁶.

Para tanto, desenvolveremos três linhas de investigação: a) o reconhecimento (ou não) de um poder de criação do direito pelo juiz e o *status* ou “força” com que essa decisão é assumida pelo direito, a partir da concepção jurisprudencialista centrada nos polos problema-sistema e no contexto de realização-concretização de uma validade juridicamente

¹Empregaremos jurisprudência como gênero, compreendendo três espécies distintas: súmulas, teses jurídicas e precedentes.

²CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013, também emprega o termo “padrões decisórios”.

³BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 307.

⁴PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 405-435, set. 2016.

⁵Cláusula que nitidamente se “inspira” em alguns “pilares” do pensamento de Dworkin, restando averiguar se há realmente correlação, o que não caberia, no entanto, neste percurso.

⁶LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempo(s) de pluralidade e diferença. In: COELHO, Nuno M. M. Santos; SILVA, Antonio Sá. **Teoria do direito**: direito interrogado hoje - o jurisprudencialismo: uma resposta possível? Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012a, p. 110-113.

relevante⁷; b) a adequação entre a intencionalidade material-axiológica objetivada pela adoção de uma uniformização da jurisprudência e as súmulas e precedentes (nos moldes positivados); c) a metodologia dos precedentes, com enfoque no possível conflito entre a compreensão do direito como um sistema aberto que vai se formando a cada caso novo⁸ e a doutrina do *stare decisis*.

2 A JURISPRUDÊNCIA ENQUANTO MATRIZ CONSTITUINTE DO DIREITO⁹

Distintos contributos atuam para o reconhecimento ou não da jurisprudência enquanto “fonte” do direito e a “força” que lhe é atribuída. Mesmo no *common law* não há total convergência. Vários fatores influenciaram distinções entre os sistemas inglês e americano no reconhecimento do “poder” (teorias declaratória e constitutiva) dos tribunais de criarem leis a partir de casos (*judge-made law*). Por mitigação do positivismo¹⁰, pela influência do realismo jurídico¹¹, a *ajudication* é mais extensiva nos EUA e é menos rigorosa a “doutrina” do *stare decisis* (se comparada com o sistema inglês, em razão da influência das teorias declaratória e positivista que predominaram fortemente naquele pensamento, especialmente durante os Séculos XIX e XX)¹².

O *civil law* trilhou caminhos distintos de sua origem. Desenvolveu-se a partir do direito romano (método casuístico e direito jurisprudencial¹³) e dele se dissociou ao ser racionalizado pela codificação (*statute law*) incrementado pelo cientificismo propugnado pelas Escolas

⁷LINHARES, José Manuel Aroso. Na “coroa de fumo” da teoria dos princípios: poderá um tratamento dos princípios como normas servir-nos de guia? In: CORREIA, F. A.; MACHADO, J. E. M.; LOUREIRO, J. C. (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2012b, p. 414.

⁸DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 412.

⁹NEVES, A. Castanheira. Fontes do direito: contributo para a revisão do seu problema. In: NEVES, A. Castanheira. *Digesta*. V. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 10-15.

¹⁰BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. Rationales for precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997, p. 482-483.

¹¹Summers descreve parte da decisão do Juiz Fuld que retrata aquela concepção nas Cortes dos EUA (Nova York) no julgamento *Bing v. Thuning*, (1957). *Op. cit.*, p. 373. No mesmo sentido, CARDOZO, Benjamin N. *The nature of judicial process*. New Haven, CT: Yale University press, 1921, p. 150. Disponível em: <https://archive.org/stream/natureofthejudic008454mbp#page/n7/mode/2up/search/principles>. Acesso em: 14 maio 2018.

¹²BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. Precedent in the United Kingdom. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997, p. 334; BANKOWSKI, Zenon *et al.* *Op. cit.*, p. 481-482.

¹³VACCA, Letizia. *Metodo casistico e sistema prudenziale*. Padova: CEDAM, 2006, p. 264.

da Exegese e Histórica e o positivismo (paradigma da legalidade)¹⁴. Tais influências implicaram no surgimento de um pensamento lógico-abstrato, com a dissociação entre a doutrina e a prática com ênfase na primeira, artificializando-se a fronteira entre o direito e os fatos¹⁵. A tal conjuntura associou-se uma estrita separação de poderes, o que permitiu a adoção de uma “teoria das fontes hierarquizada”¹⁶ centrada na lei e resguardada no estabelecimento de um sistema jurídico fechado, em uma unidade imanente, seguramente replicado por uma “aplicação dedutivo-subsumtiva”¹⁷ dissociando os atos de realização e interpretação, contexto que ensejou o entendimento de que à jurisprudência era reservado um papel meramente subsidiário.

No ordenamento brasileiro, inserido na tradição do *civil law*, por certo, não ocorreu de forma distinta. Sem ignorar os embates filosóficos e metodológicos que o tema suscita¹⁸, sempre foi reconhecido à jurisprudência um *status* de “fonte”, ou seja, uma constituinte criação material do direito pela “mediação jurídico decisória [...] através de concretos juízos decisórios [...]” (NEVES, 1995, p. 32). Entretanto, diante do contexto institucional e teorias jurídico-dogmáticas dominantes que influenciam a própria compreensão do direito¹⁹, assimilou-se, como dito, um papel meramente secundário à jurisprudência e a obtenção de um grau mais acentuado de eficácia, permitindo transitar-se do efeito meramente persuasivo ao “vinculante”²⁰, deveu-se sempre à lei que, em determinadas conjunturas, conferiu maior intensidade aos princípios formais da segurança jurídica e previsibilidade²¹ (a vinculação dita “fática” sempre se identificou, mas pautada numa “certa maleabilidade”)²².

¹⁴NEVES, A. Castanheira. Jurisprudencialismo: uma reconstituição crítica do sentido e autonomia do direito. In: COELHO, Nuno M. M. Santos; SILVA, Antonio Sá. **Teoria do direito: direito interrogado hoje - o jurisprudencialismo: uma resposta possível?** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012a, p. 16.

¹⁵DAVID, 2002, p. 107; FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 57-60.

¹⁶FERRAZ JR. 2001, p. 72.

¹⁷NEVES, A. Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, reimpressão, p. 288.

¹⁸BRONZE, Fernando José. A metodonomologia entre a semelhança e a diferença: reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico. **Studia Iuridica**, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 3, 1994, p. 578.

¹⁹BUSTAMANTE, 2012, p. 283, 321-322.

²⁰PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Judicial rulings with prospective effect in brazilian law. In: STEINER, Eva (Coord.). **Comparing the prospective effect of judicial rulings across jurisdictions. Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law**. V. 3. Cham: Springer, 2015, p. 287-288.

²¹BUSTAMANTE, 2012, p. 307.

²²Nesse sentido, decisão proferida pelo STF no *leading case* referente à demarcação das terras indígenas (RMS 29.087) em voto da lavra do M. Roberto Barroso, apontando para superação da jurisprudência do STF o “[...] elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões [...]”.

Metodologicamente, problematizada a questão sob a ótica do jurisprudencialismo de Castanheira Neves, a jurisprudência representa uma concreta realização do direito, por meio do qual vai inferindo pela “generalização integrante de suas *rationes decidendi*, normas, *topoi* normativos, princípios normativos-jurídicos e mesmo institutos jurídicos, enquanto explicitações dogmáticas das intenções normativas que as informam como seus pressupostos fundamentantes” (NEVES, 1995, p. 70), ensejando uma objetivação normativo-dogmática, integrando-a ao *corpus iuris*²³ e implicando o reconhecimento à jurisprudência um “tipo fundamental da experiência constituinte do direito” (NEVES, 1995, p. 15) material e intencionalmente ao se lhe reconhecer uma validade, enquanto realização prático-prudencial-argumentativa de um sentido axiológico, recompondo analogicamente a juridicidade vigente²⁴, os valores, intenções regulativas e princípios que são assumidos pelo direito como *constituens* da unidade regulativa e do sistema²⁵. Daí decorre que a jurisprudência impõe-se como matriz constituinte “fonte de juridicidade”, condição que lhe enseja uma “vinculatividade” não apenas por fatores normativos-institucionais, mas, por conta de sua *auctoritas* ao assimilar uma validade constituinte axiológica constitutiva-concretizadora da práxis, ensejando-lhe uma presunção de justeza (prático-constituente e por seus fundamentos)²⁶. E, a partir de uma intencionalidade vista do caso concreto decidendo, que lhe restaura a normatividade constituinte no tratamento de casos análogos, advém a esta jurisprudência, até então numa partilhada vinculação²⁷, com os demais critérios de um sistema “multicamadas”²⁸, a prioridade metodológica²⁹.

Transportando-nos para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, onde predomina uma organização jurídica pautada em uma visão tradicional da teoria das fontes, justifica-se dogmática e institucionalmente o tratamento de destaque dado pelo legislador aos valores e

²³NEVES, 1995, p. 88-89.

²⁴BRONZE, 1994, p. 590.

²⁵NEVES, A. Castanheira. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, Número Especial - Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, 1979, p. 176.

²⁶LINHARES, José Manuel Aroso; SIMÕES, Ana Gaudêncio. The portuguese experience of judge made-law and the possibility of prospective intentions and effects. In: STEINER, Eva (Coord.). **Comparing the prospective effect of judicial rulings across jurisdictions**. *Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law*. V. 3. Cham: Springer, 2015, p. 195.

²⁷LINHARES, 2012b, p. 398.

²⁸LINHARES; SIMÕES, 2015, p. 196.

²⁹Compreende-se, embora por fatores distintos (institucionais, culturais etc.), a sobrevivência da tradição jurídica do *common law* durante anos sem a invocação da obrigatoriedade dos precedentes, o que somente ocorreu no Séc. XIX, quando, por influência de concepções positivistas despoitou-se a adoção da *stare decisis* (BANKOWSKI; MACCORMICK; MORAWSKI; MIGUEL, 1997, p. 482). Referem os autores que esta influência decorreu especialmente por parte de Jeremy Bentham, o “pai” do positivismo inglês, que foi particularmente forte em suas críticas ao “poder de Juiz e Cia.”

princípios que guiaram as reformas processuais, sintetizados no art. 926 do CPC. Tal contexto metodologicamente implica numa distinta ênfase a estes princípios, ensejando uma pressuposta vinculação e “força” à jurisprudência como “fonte” obrigatória, mas que, no entanto, se subordina a um momento reconstitutivo de validade material e identidade analógico-concreta³⁰, tomado em referência ao caso decidendo, permitindo a concretização axiológico-material da igualdade e Justiça, implicando na assimilação ou adaptação da jurisprudência, se coincidente com aquela prioridade, seu afastamento em caso negativo ou sua superação, situações que imporão um específico e distinto ônus argumentativo.

3 SISTEMÁTICA SOBRE A JURISPRUDÊNCIA “VINCULANTE”

Compreendido o *status* conferido à jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, circunstâncias distintas, ao longo dos tempos, influenciaram o legislador a conferir maior ou menor preponderância à estabilidade e uniformidade³¹. No entanto, o porte das últimas alterações legislativas voltadas à uniformização e estabilização da jurisprudência, que alteraram significativamente a sistemática processual, mediante a institucionalização de uma sistemática de padrões decisórios vinculantes

³⁰BRONZE, Fernando José. “Continentalização” do direito inglês ou “insularização” do direito continental. 1982. Dissertação. (Pós-graduação em Ciências Jurídico-comparatísticas)-Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1982, p. 210.

³¹Sem ignorar a fase Colônia, as decisões régias de eficácia obrigatória previstas nas Ordenações e as proferidas pela Casa da Suplicação, centremo-nos nos Decretos n. 738, de 25.11.1850, e n. 2.684, de 23.10.1875, que transplantaram o instituto dos assentos, oriundos de Portugal, “fontes obrigatórias” em sentido forte, sucedido pelos prejulgados, embora já sem força vinculativa, no âmbito do processo civil e destinados essencialmente a obstar recurso mediante a uniformização prévia da jurisprudência. Em 1946 os prejulgados ressurgiram e passaram a vigor no âmbito do processo do trabalho, com força vinculante verticalmente aos demais órgãos daquele ramo, o que ocorreu até 12.5.1977, quando o STF declarou não recepcionada sua “eficácia normativa”. Sob o pálio de uma nova ordem jurídica constitucional (CF/1988), desde 1993 identificam-se efeitos vinculantes nos julgamentos proferidos com eficácia *erga omnes* pelo STF em controle direto de (in)constitucionalidade, e em 2004, com a EC n. 45, representativa de uma onda de reformas, não apenas processuais, mas também “estruturais”, instituiu-se uma súmula impositiva de uma “vinculação normativo-jurídica [...] uma *binding authority*” vertical expansiva, atingindo não apenas o Judiciário, mas também a Administração Pública. Infraconstitucionalmente, caminhou-se da instituição de critérios mais rígidos para a admissão de recursos por meio de pressupostos processuais pautados em cláusulas abertas, como a transcendentalidade ou repercussão geral, sumarização de procedimentos, como a rejeição liminar de pedidos e concessão de maiores poderes ao relator para monocraticamente rejeitar recurso quando contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal (TST, STJ e STF), para a institucionalização de uma sistemática de padrões decisórios vinculantes. In: SOUZA, Marcos Seixas. Os precedentes judiciais e os assentos da casa da suplicação em Portugal: eficácia, vinculatividade e publicação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 533-566, jun. 2017. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 27 abr. 2018; CÂMARA, 2018, p. 116-117; BUSTAMANTE, 2012, p. 307; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. **Revista Justitia**, São Paulo, ano XXXIV, n. 74, p. 115-143, 1. trim. 1972. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/y6y179.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2018.

expressa no art. 927 do CPC³², que completa aquela prevista na legislação processual trabalhista³³, levaram parte da doutrina a sustentar que o ordenamento brasileiro já não mais se inseria na tradição do *civil law* ou até mesmo uma espécie de “commonlização” do direito³⁴.

Salientando que este trabalho não tem pretensão *jus-comparatística*, mister enfatizar que há muito tem se constatado uma tendência de convergência mais acentuada entre os sistemas jurídicos³⁵, denominada por Taruffo de “interferências horizontais”³⁶. Tanto que metodologicamente, como vimos, há semelhanças na eficácia vinculante (material e não apenas formal) da jurisprudência e uma certa confluência nas racionalidades, retomando parcialmente o *civil law* suas origens da “*norma casística*”³⁷. Isso, entretanto, não implica mudança da tradição jurídica, que corresponde a uma certa compreensão historicamente construída numa sociedade acerca do Direito (influenciada por fatores políticos, institucionais, culturais)³⁸.

Dito isso, no ordenamento processual brasileiro identificam-se três espécies de padrões decisórios de eficácia vinculante, nos interessando, na correlação com a temática deste percurso, os dois últimos: decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de (in)constitucionalidade, súmulas vinculantes e precedentes vinculantes:

a) Súmulas vinculantes: as súmulas vinculantes, inseridas no ordenamento pela Emenda n. 45/2004, foram instituídas com a intenção de resguardar:

³²O art. 927 arrola várias decisões que serão observadas pelos juízes e os tribunais, entretanto, infere-se da sistemática da legislação processual que nem todas foram concebidas como “vinculantes”.

³³Na contramão da uniformização e estabilização da jurisprudência, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) voltou-se, dentre outros pontos, justamente para o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) inserido pela Lei n. 13.105/2015 no processo do trabalho nos seguintes termos: a) revogou os preceitos que o regulamentavam (embora apliquem-se subsidiariamente as normas do CPC que regulamentam a edição de precedentes vinculantes); b) à revogação associou procedimento extremamente dificultoso - ante a qualificação do *quorum* de votação e número de sessões exigidas - para a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme; c) impôs a previsão de que as “súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”. Não cabendo no âmbito deste percurso desenvolver mais detidamente a questão, para compreender a mudança é necessário fixar-se inicialmente o triplo viés da reforma que se direcionou: a) às normas de direito material, b) às normas de direito processual, e c) às restrições à interpretação jurídica, com notórios reflexos institucionais e metodológicos.

³⁴STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 9.

³⁵SUMMERS, Robert S. Introduction. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents:** a comparative study. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997, p. 2-3.

³⁶TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *Civil law* e *Common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 110, p. 141-158, abr./jun. 2003; **Doutrinas essenciais de processo civil**. V. 9, p. 1001-1021, out. 2011. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 2 maio 2018.

³⁷VACCA, 2006, p. 89-91.

³⁸CÂMARA, 2018, p. 53.

[...] a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. (Art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.417/2006).

A Lei n. 11.417/2006 regulamenta o processo de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes, admitindo-se a intervenção de terceiros na questão. Uma vez editadas, têm eficácia imediata, mas o STF, por decisão de 2/3 de seus membros, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, poderá restringir os seus “efeitos vinculantes”, conferindo-lhe efeito prospectivo. Há previsão de medida (cujas natureza jurídica transita na doutrina e jurisprudência entre direito de petição ou ação³⁹), reclamação constitucional, destinada a se assegurar a autoridade do enunciado da súmula vinculante, uma vez alegado seu descumprimento (*defiance*). Acolhida a reclamação pelo STF, será cassada “a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará[da] medida adequada à solução da controvérsia” (art. 992 do CPC), e em se tratando de decisão proferida no âmbito administrativo, dar-se-á:

[...] ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Art. 9º da Lei n. 11.417/2006).

b) Precedentes vinculantes: as reformas processuais caminharam no sentido de instituir uma espécie de microssistema de precedentes vinculantes que podem ser classificados da seguinte forma: 1) incidentes de resolução de demandas repetitivas; 2) incidentes de assunção de competência, e 3) recursos repetitivos.

b.1) Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): Previsto no art. 976 do CPC, trata-se de “mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva”

³⁹MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Doutrinas essenciais: direito constitucional, processo constitucional**. V. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1847-1871, 2015. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 26 abr. 2018; MACEDO, Lucas Buril. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, ago. 2014, p. 480 (que sustenta o entendimento de que se trata de uma ação).

(ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 221-242) sobre “questões idênticas de direito” ou “demandas isomórficas”⁴⁰ que representem, segundo previsão normativa, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica⁴¹. Prevê o art. 979 do CPC um procedimento específico para a instauração e julgamento do incidente que redundará uma “comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório” (CÂMARA, 2018, p. 227) de interessados que serão afetados pela tese, com a possibilidade de designação de audiência pública (art. 983, § 1º, do CPC), oitiva de depoimentos de pessoas com experiência técnica e distinto conhecimento sobre a matéria. Uma vez julgado o incidente, a “tese jurídica” será “aplicada” horizontal e verticalmente aos demais processos, presentes, estejam ou não “afetados”, e aos futuros casos que versem sobre idêntica “questão de direito” (art. 985 do CPC), hipótese na qual “o juiz, independentemente da citação do réu, julgará⁴² liminarmente improcedente o pedido” (art. 332 do CPC), disposição que também se aplica às súmulas (art. 332, I) e recursos repetitivos (art. 332, II). Prevê a legislação processual o cabimento de reclamação:

[...] da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (Art. 988, IV).

Admite-se ainda a concessão pelo STF de repercussão geral a questão constitucional eventualmente discutida na apreciação de recurso extraordinário contra decisão proferida em IRDR, hipótese na qual a “tese jurídica” (efeito multiplicador do crivo de admissibilidade-relevância) será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica “questão de direito” que estejam afetados ou como “filtro” de futuros recursos.

b.2) Incidente de assunção de competência (IAC): Previsto no art. 947 do CPC, diferentemente do IRDR, não (necessariamente) envolve multiplicidade de processos, possibilitando, nas causas que envolvam o

⁴⁰CÂMARA, 2018, p. 188.

⁴¹Inspirado no procedimento alemão denominado de *Musterverfahren*. Por todos, SCHIMITZ, Leonard Z.; FALLEIROS, Carolina T. O que a experiência do procedimento-modelo alemão tem a ensinar ao incidente de resolução de demandas repetitivas do novo CPC. *Academia*. [S. d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/19105609/O_que_a_experi%C3%Aancia_do_Procedimento-modelo_alem%C3%A3o_tem_a_ensinar_ao_Incidente_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Demandas_Repetitivas_do_Novo_CPC. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁴²[leia-se, poderá julgar].

risco de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal ou relevante questão de direito, com grande repercussão social, o deslocamento da competência do órgão fracionário (câmara ou turma) para o órgão colegiado que o regimento indicar para o julgamento de recurso, remessa ou reexame necessário ou de processo de competência originária. Segundo previsto no § 3º do artigo citado, o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, admitindo-se o julgamento liminar pelos órgãos de 1º grau, das causas que contrariarem o entendimento firmado no incidente (art. 332, III, do CPC).

b.3) Recurso repetitivo (RR): Previsto nos arts. 1.036 do CPC e 896-B da CLT, assemelha-se ao IRDR, porém, a multiplicidade refere-se a recursos extraordinários, especiais ou de revista com fundamento em idêntica “questão de direito”, hipótese na qual serão selecionados recursos “por amostragem”, assim considerados os recursos representativos da controvérsia, que contenham abrangentes argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Referidos recursos serão encaminhados ao STF, ao STJ ou TST para fins de afetação (identificação da questão a ser submetida a julgamento, seleção de processos para julgamento, determinação de sobrestamento dos demais processos pendentes que versem sobre idêntica questão). Tal qual o IRDR, há a previsão de um contraditório participativo (art. 1.038). À decisão, será conferido um “efeito multiplicador” vinculativo (horizontal e vertical) e conforme a hipótese, os órgãos colegiados declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão “aplicando” a tese firmada (art. 1.039 do CPC), e os juízes sentenciarão (liminarmente ou ao término de regular instrução) também aplicando a tese.

4 SENTIDO INSTITUCIONAL-METODOLÓGICO DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

As súmulas decorreram de um contexto de reformas estruturais e processuais, que se iniciaram em 1992. Naqueles idos declaradamente visava-se modernizar o Judiciário, pautando-se na “racionalidade” e “eficiência” do sistema, intencionalidade também condutora das atuais reformas processuais que culminaram com a institucionalização dos precedentes vinculantes. Destacam-se, ainda, outros aspectos como fios condutores das reformas, como uma maior produtividade, previsibilidade e a uniformidade decisória⁴³. Em específico com relação à uniformidade

⁴³É “comum” apoiando-se no dissenso jurisprudencial, manifestações no sentido de que o Brasil vive uma “jurisprudência lotérica” (CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr. 2001).

decorrente da controvérsia hermenêutica⁴⁴ (ponto que mais nos interessa neste percurso e, evidentemente, não totalmente contornável com a instituição de padrões vinculantes, até porque a uniformização não afasta a interpretação - problema prático, teleológico, normativo - e nem se confunde com a liberdade de “interpretar” a lei, não no sentido de se considerar uma decisão juridicamente válida numa pluralidade de decisões possíveis, todas igualmente válidas do ponto de vista jurídico⁴⁵), somente podemos compreender que a intenção de se conferir a uniformidade e estabilidade jurisprudencial por meio de uma sistemática de precedentes, reconhecível enquanto tal, tem por escopo uma coerência e unidade “interpretativas” pautadas na igualdade de tratamento, e os valores formais da certeza e segurança do direito.

Entretanto, a desejável “unidade interpretativa” só se justifica em casos análogos, não apenas no aspecto formal, mas material-axiológico. Portanto, a intenção de uniformizar a jurisprudência há que se pautar pela igualdade material-axiológica, que se dá perante o direito (art. 5º, I, da CF). Decorre, a imprescindibilidade em se compreender e interpretar reconstitutivamente o direito como uma unidade ou integridade⁴⁶ que, numa dialética entre a individualidade-universalidade, vai assimilando ambas, no sentido de se obter a uniformização e igualdade de tratamento, mas sem ignorar as especificidades do caso concreto, mediante um juízo analógico-dialógico de distinções, não prescindindo para sua legitimação uma fundamentação adequada.

E ainda, não é possível compreendermos criticamente e adequadamente o sentido da intencionalidade de uma uniformização da jurisprudência sem nos concentrarmos em como é assumida pelo direito a relação entre segurança (consistente na estabilização das expectativas e previsibilidade) e Justiça⁴⁷. A segurança, e portanto, a certeza jurídica, pode ser vista de duas formas distintas pelo ordenamento: a) assimilação à legalidade e esta à Justiça, num estrito positivismo jusracionalista⁴⁸ onde a certeza “apresenta-se como o valor decisivo, senão absoluto, como

⁴⁴WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 37-39.

⁴⁵Ponto no qual, a aspirada e desejável unitária decisão correta (no sentido de integridade e Justiça) na concepção de Dworkin do Juiz Hércules seja atingida (DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999), ou pelo menos se alcance, na ótica discursiva de Aarnio, a melhor justificativa possível (AARNIO, Aulis. La tesis de la única respuesta correcta y el principio regulativo del razonamiento jurídico. **Doxa Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 8, p. 23-38, 1990. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes (2001). Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-tesis-de-la-nica-respuesta-correcta-y-el-principio-regulativo-del-ra-sonamiento-juridico-0/>. Acesso em: 28 abr. 2018).

⁴⁶DWORKIN, 1999, p. 272-273.

⁴⁷BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 611, 15ª lição.

⁴⁸BRONZE, 2006, p. 617.

o próprio *definiens* axiológico do direito” (NEVES, 2014b, p. 37), ou no sentido conferido por Castanheira Neves como b) assimilação da certeza à Justiça como uma intenção normativo-material e que associa a esta a estabilidade “sustentada pela validade material das intenções normativas que realiza” (NEVES, 2014b, p. 38), o que pressupõe uma contínua referência a valores e princípios que são assumidos pelo direito, como *constituens* da unidade regulativa e de um sistema jurídico pluridimensional que assimile uma normatividade bem mais ampla do que aquela das normas legais, conferindo certeza à justiça tornada certa (estável). Nesta dualidade, acompanhamos Castanheira Neves, que a almejada estabilidade só se sustenta quando apoiada nas intenções axiológicas que lhe dão validade, ou seja, numa razoabilidade ou adequação social de seus fundamentos⁴⁹, de forma que a estabilidade da jurisprudência encontra justificação menos na razão formal de servir à segurança do que na certeza material⁵⁰, pressupondo que se considerem as variabilidades dos problemas, permitindo uma juridicidade problemática e não meramente dedutiva, com a realização normativo-concreta do critério constitutivo⁵¹, num *continuum* “novos problemas”, e correlativo ao enriquecimento do contexto intencional, superando-se o problema, conferindo-se um novo sentido ao sistema.

O que significa, portanto, que a uniformização não se traduz em fixidez, completa estagnação ou na observância cega aos precedentes, mas na análise de novos problemas dentro de contextos fáticos e de juridicidade distintos e específicos sob o olhar que os problemas intencionam, para, se for o caso, deles se dissociar, embora sob um adequado ônus de contra-argumentação⁵², implicando, consoante Bronze, a necessidade de se adotar uma certa “flexibilidade” na interpretação, quer pelo apuramento da *ratio decidendi* vinculativa, quer pela determinação da exata medida dos novos casos em confronto, num *distinguishing*, afastando um precedente prima mobilizável, mas circunstancialmente inadequado⁵³, ou numa superação (*overruling*)⁵⁴.

⁴⁹NEVES, 2014b, p. 222.

⁵⁰NEVES, 2014b, p. 222.

⁵¹NEVES, 2014b, p. 39-40.

⁵²ALEX, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 268.

⁵³BRONZE, Fernando José. O sentido metodológico do precedente. In: COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2., 2017, Coimbra, **Palestra**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nov. 2017.

⁵⁴Outra não foi a diretriz da legislação processual ao prever no art. 489, § 1º, inciso VI, que não se considera fundamentada decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

5 SÚMULAS E “TESES JURÍDICAS VINCULANTES” (VISTAS COMO CONSTRUÇÕES GERAIS-ABSTRATAS)

As súmulas, como já mencionado, foram inseridas no ordenamento pela Emenda n. 45/2004. Num *dejà vu* identificam-se similaridades inconfundíveis entre estas e os antigos assentos que vigoraram no Brasil no Séc. XIX e no ordenamento jurídico português, estes, descritos por Castanheira Neves, como critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante o enunciado de normas gerais ou preceitos abstratos que abstraem na sua intenção e se dissociam na sua formulação de sua base-casuística⁵⁵. Características assimiladas nas definições de Câmara (2018, p. 220) ao apontá-las como “extrato da jurisprudência dominante”. Tavares, ao visualizá-las como ponte de ligação entre a dimensão concreta e abstrata da decisão⁵⁶, e Streck, que especificamente às vinculantes as assemelha a “quase ordenanças”, com valor de lei” (STRECK; ABOUD, 2015, p. 60).

Nos últimos tempos, numa tentativa de minimizar a abstração, o art. 926, § 2º, do CPC disciplinou que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Entretanto, este enunciado não altera substancialmente o equívoco metodológico que permeia as súmulas, consistente na extração prévia de uma determinada *ratio* (que congela naquele momento a intencionalidade e dela se emancipa), com sua replicação, com força e características normativas a casos análogos, assim compreendidos aqueles que apresentem a mesma questão “fundamental de direito” (BRONZE, 1982, p. 215-216), em um efeito processual, *mutatis mutandis*, expansivo multiplicador, quando, nas lições de Castanheira Neves é o problema que “traduz a intencionalidade problemática dos casos decididos” (NEVES, 2013, p. 157), permitindo-se aferir se a súmula tem por intenção os mesmos fundamentos e princípios normativos daquele⁵⁷.

Com relação aos precedentes vinculantes, como visto na parte dogmática deste trabalho, estes são fixados e externados por meio de teses jurídicas e dizem respeito a uma questão de “direito”⁵⁸, ou seja,

⁵⁵NEVES, 2014b, p. 3-4.

⁵⁶TAVARES, André R. **Nova lei da súmula vinculante**. 2. ed. São Paulo: Elsevier/Método, 2007, p. 13.

⁵⁷BRONZE, 1982, p. 210.

⁵⁸Marinoni, ao se referir à sistemática adotada pelo ordenamento brasileiro, defende que “a peculiaridade destes precedentes é o de que as suas ‘razões de decidir’ são assimiláveis exclusivamente a partir das razões de direito dadas pela corte ao decidir”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. **Marinoni Advocacia**, Curitiba, 22 jun. 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidenti.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018. Distintamente, quanto à indissociável relação entre “fato” e questão de direito: NEVES, A. Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. **Digesta**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, p. 483-530, 2011a.

são modelos ou padrões decisórios que sintetizam a jurisprudência fixada no julgamento que lhes deu origem e servirão de orientação para casos semelhantes, e embora não sejam tão sintéticos como as súmulas, a elas se assemelham por externar “teses”⁵⁹, o que traduz em realidade, novamente na prévia extração de uma específica *ratio decidendi* ou fixação de um conceito, implicando em pelo menos duas distorções: a) aquela já referida às súmulas, quanto a uma abstração meramente conceitual com alheamento da densidade material e das diferenças⁶⁰, quando, em realidade, os precedentes consistem em padrões normativos casuísticos, e b) equivocidade não só decorrente da abstração, mas na “aplicação” que tais teses ensejam, ou seja, pelo método lógico-dedutivo e no uso dado às teses, em julgamentos “por amostragem” e reprodução da mesma decisão em casos “por uma identidade de direito”⁶¹, voltados, segundo Dierle, a uma padronização decisória preventiva “para se obstar uma profusão de recursos embasados na eficiência quantitativa” (NUNES, 2012, p. 246).

Tratados, na prática, como uma abstração que se dirige do geral para o particular, as súmulas e os “precedentes”, embora conceitual e dogmaticamente distintos, metodologicamente acabam assemelhando-se⁶². Essencial, no entanto, três ponderações: a) a intenção do legislador, ao alterar as regras processuais, compreendeu-se na imputação de um papel mais participativo na construção dos elementos para a base decisória, assim como no *common law*, transferindo aos sujeitos parciais do processo o ônus de trazer elementos para uma distinção ou superação dos precedentes⁶³, o que poderá redundar na necessária vinculação casuística; b) nos tribunais, a divulgação da tese vem associada ao caso paradigma⁶⁴; c) o tratamento abstrato das “teses jurídicas” e das súmulas implica vício processual passível de ensejar a rescindibilidade da decisão (art. 966, § 5º, do CPC).

Com as ressalvas supra, trataremos, por ora e para fins metodológicos, as súmulas (compreendendo as “teses jurídicas”) enquanto concepções abstratas, caminhando na averiguação da correspondência entre suas intencionalidades. Conforme referido, três

⁵⁹Consoante Larenz, as teses “não são outra coisa senão destilações dos fundamentos da resolução [...] com sua formulação ao jeito de proposições jurídicas cria-se a aparência de que, desligadas da situação de facto resolvida lhes cabe o caráter de uma regra já estabelecida e uniformemente aplicável” (LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 509).

⁶⁰BRONZE, Fernando José. A equação metodonomológica (as incógnitas que articula e o modo como se resolve). In: BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012a, p. 315 (nota rodapé).

⁶¹PINHO, 2015, p. 308.

⁶²A corroborar o tratamento abstrato conferido às “teses jurídicas” o art. 12, II, do CPC.

⁶³Não apenas distinção e superação, mas também, como visto, “é de extrema relevância para legitimar a formação [...] do precedente” (MACEDO, 2014, p. 340).

⁶⁴Nesse sentido, as decisões proferidas pelo TST em: <http://www.tst.jus.br/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>.

motivos principais preponderaram na instituição das súmulas vinculantes. Político-institucionalmente, há que se reconhecer que os paradigmas inserem-se nas atribuições de conferir certeza e igualdade na realização do direito e observância de um tempo razoável nos julgamentos, este agravado pela realidade brasileira com número recorde de processos⁶⁵. Entretanto, subtraindo uma resposta pautada por um viés unicamente pragmático à crise, assumindo a investigação metodológica deste percurso, impende averiguar se há uma adequação intencional entre esses valores e aqueles que as súmulas propõem tutelar, quais sejam, a segurança, a igualdade e a correção das decisões.

Externadas como prescrições gerais-abstratas, as súmulas (equívoco, no qual os precedentes incorrerão, na forma em que enunciados) dissociam-se concreta e historicamente dos problemas que as densificam e acrescentam ao direito legislado “não um direito materialmente determinado e concretamente realizado, mas um outro direito, agora judicial, duplicadamente geral e abstrato” (NEVES, 2014b, p. 92), eis que previamente “interpretado” e associado a uma prévia e específica intenção. Não bastasse, à intenção geral-abstrata associa-se a rigidez das súmulas, que só podem ser modificadas em caráter excepcional no julgamento do recurso (art. 9º da Lei n. 11.417/2006) ou ação própria (art. 3º). Isso implica em duas consequências: a) “congela-se” uma determinada intencionalidade no momento em que é sumulada, sob a ótica dos problemas que naquele momento a densificaram, mas que passa a ser replicada, agora emancipada daqueles; b) reduz-se a problemática apenas a uma “identidade entre questões de direito” (NEVES, 2014b, p. 59).

É lição de Castanheira Neves que repousa na questão de direito em abstrato (que se separa da questão de direito em concreto para fins metodológicos) o “objeto, a determinação do critério jurídico que deverá orientar e concorrer para fundamentar, a solução jurídica do caso decidendo” (NEVES, 2013, p. 165), entretanto, este âmbito de relevância advém da mediação normativo-jurídica-constitutiva e constituenda de uma unidade problemática jurídico material (não há uma mera soma da situação e intenção normativas, mas a compreensão de que estas só podem ser referidas sob a perspectiva do problema constituído), alargando-se a “questão jurídica” (NEVES, 2013, p. 87), de forma que é impensável a distinção absoluta entre as duas questões (direito em abstrato e direito em concreto), bem como das questões de fato e direito⁶⁶, que vão imbrincadas

⁶⁵O 13º relatório **Justiça em Números**, publicado anualmente pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), aponta números surpreendentes com relação à litigiosidade no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>.

⁶⁶MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 16, já referia que a distinção entre fato e direito repousa em um dos erros fundamentais do positivismo.

numa unidade análoga. Isso porque na assimilação do critério acentua-se uma “inegável solidariedade”⁶⁷ entre fato e direito, pois,

Se o critério é procurado em função do problema que a relevância codetermina, a relevância só vem à última determinação na perspectiva do sentido problemático que o critério concorre por sua vez a constituir. (NEVES, 2013, p. 165).

Ao se dissociarem fato e direito, pautando-se apenas no último como critério comum para a solução dos problemas, ignora-se a “intenção histórico-concreta” (NEVES, 2014b, p. 41) entre distintos casos jurídicos, que pode ou não justificar uma diferente consequência jurídica, dissociando-se da igualdade material que pressupõe que se assuma uma ideia de direito que compreenda a assimilação dos valores e princípios como *constituens* da unidade regulativa e do sistema⁶⁸, e que abrem seu horizonte de validade a uma pluralidade de contextos concretos de realização⁶⁹, e que, um e outro, vão sendo dialeticamente constituídos e reconstituídos na práxis, num *continuum*, em que participa a “interpretação” jurídica⁷⁰ numa “espiralada dialética hermenêutica” (BRONZE, 2006, p. 625).

Logra-se, dessa forma, com o raciocínio metodológico proporcionado pelas súmulas: a) apenas a certeza formal, correspondente a uma igualdade formal na “aplicação” (tomada no sentido conferido pelo normativismo) da súmula, obtendo-se apenas a “repetição formal” de decisões, em contrariedade à certeza material intencionada pelo direito que advém de um tratamento isonômico e pressupõe a consideração do caso concreto, em suas peculiaridades, voltada à correção ou “justeza decisória”; b) uma uniformidade que corresponde apenas a um sentido formal da igualdade, ou seja, mera legalidade e não uma igualdade material perante o direito, o que necessariamente pressupõe independência na interpretação; c) vistas como abstrações que caminham de geral-particular, na “aplicação” dedutivo-silogística (autômata), simplesmente reproduz-se um positivismo, agora repaginado e exponenciado (pois em uma versão jurisprudencial e com um sentido previamente fixado), quando uma adequada realização do direito exige a consideração do caso concreto, em suas peculiaridades e com a sua autonomia histórica, seus

⁶⁷NEVES, 2011a, p. 522.

⁶⁸NEVES, 1979.

⁶⁹LINHARES, 2012b, p. 414.

⁷⁰NEVES, 2013, p. 76.

fundamentos e princípios⁷¹, num ir e vir aberto e dialético entre casuística (problema) e sistema, momento que:

[...] pode traduzir-se numa diferenciação (restritiva, por redução teleológica e mesmo correctiva) onde havia formal igualação e uma igualação (extensiva analógica) onde havia formal diferenciação. (NEVES, 2014b, p. 188).

Por fim, institucionalmente, a independência decisória (perante o direito) vê-se abalada⁷² com a definição de um prévio sentido fixado à lei, sentido este a ser observado imperativamente (ante a vinculação sob o aspecto formal) pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF), e que orientará a decisão do mesmo órgão responsável pela edição da súmula ao analisar medida denominada reclamação prevista no art. 988 do CPC, voltada a se garantir a observância de seus enunciados de súmulas vinculantes, cujo acolhimento implica na cassação da decisão impugnada.

6 O JURISPRUDENCIALISMO COMO CONTRIBUTO PARA O EQUILÍBRIO DA “TENSÃO” ENTRE ESTABILIDADE E EVOLUÇÃO DO DIREITO⁷³

Assumindo que a intencionalidade visada pelas súmulas e teses jurídicas não se coaduna com uma abstração, caminhamos para a inteligência destas associadas ao caso concreto e as consequências advindas de um possível conflito entre a compreensão do direito como um sistema aberto e a doutrina do *stare decisis*⁷⁴.

Vistas as coisas sob a ótica do jurisprudencialismo, podemos apontar que a análise pressupõe uma compreensão superadora do positivismo legalista e não se dissocia de uma validade e uma práxis, que se traduz na percepção do sistema (universo) jurídico como uma

⁷¹HECK, Philipp. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. Tradução de José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., 1947, p. 24.

⁷²Por certo a independência não se vê abalada por uma eventual cassação, eis que, função inserida nas atribuições de uma Corte superior, mas num julgamento a partir de um sentido *a priori* e abstrato (e só ele) conferido por aquela Corte à questão sumulada.

⁷³Refere-se também à tensão entre estabilidade e evolução. WAMBIER, 2012, p. 12.

⁷⁴Não podemos afirmar, dentro da concepção tradicional dada no Brasil à teoria das fontes, que há uma doutrina do *stare decisis* nos moldes do *common law*, conforme referido no item 1.

unidade materialmente pluridimensional⁷⁵, que tem nos princípios seus fundamentos-constitutivos, que vai assimilando e moldando a realidade jurídica, num *continuum* constitutivo-reconstrutivo (em implicação nas suas dimensões axiológico-normativa, dogmática, praxística e problemático-didática)⁷⁶.

Desta forma, enquanto “transcendentes fundamentos constitutivo-significantes da prática jurídica” (NEVES, 1995, p. 33), os precedentes materializam os “princípios normativos-jurídicos explicitantes da axiológica validade que concretamente vão realizando” (NEVES, 1995, p. 33), e como tal, gozam de uma presunção de justeza a “vincular-nos a uma realização justa (prático-concretamente adequada) [...] nos limites discursivos da sua conclusão ou fundamentação” (LINHARES, 2012b, p. 417, n. 66). Aí repousa a *ratio* que justifica a “vinculatividade” do precedente, em pensar o problema em referência às exigências prático-normativamente significativas, também se centrando no mérito autônomo e criteriosamente neles reconhecido⁷⁷, pressupondo uma racional fundamentação, mas que se entrelaça incindivelmente com uma práxis de realização permanentemente reconstruída em uma circularidade⁷⁸.

Isso nos permite concluir com Castanheira Neves que os precedentes são compatíveis apenas com um sistema em permanente abertura e de contínua reconstituição e desenvolvimento⁷⁹, no qual se define como o *prius* o problema concreto-decidendo (jurídico-intencionalmente⁸⁰) que traz à correspondência o critério-constituendo circunstancialmente pertinente, ou seja, é o problema que interroga o sistema e modela (num exercício de valoração) o “‘critério-do-caso’ que exactamente lhe convém (que só a ele co-responde)” (BRONZE, 2012a, p. 315), implicando para este (critério) uma dupla “consideração teleológico-normativa” (NEVES, 1995, p. 183-184), a intencionalidade que se exprime e problematiza no critério (na(s) norma(s), no(s) precedente(s) ou aquele critério que se revelar adequado, dentre aqueles que integram os estratos do sistema) e a intencionalidade do caso concreto⁸¹.

Referido exercício metodológico enseja que a intencionalidade e o sentido do critério suplantem o “texto” para se alcançar a “norma”, o que exige a problematização do critério mobilizado também pelos princípios que o fundamentam mediante uma específica racionalidade

⁷⁵BRONZE, 2006, p. 622.

⁷⁶NEVES, A. Castanheira. Pensar o direito num tempo de perplexidade. In: ALVES, João Lopes *et al.* (Org.). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário*. Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009, p. 18-19.

⁷⁷BRONZE, 2006, p. 659.

⁷⁸LINHARES, 2012b, p. 414-415.

⁷⁹NEVES, 1995, p. 33.

⁸⁰BRONZE, 2006, p. 612.

⁸¹NEVES, 1995, p. 183-184.

analógica comparativo-valorativa entre identidades e distinções problemáticas⁸² num *tertium comparationis* de intenção teleológico-concreta, em uma dupla consideração dos princípios: a) enquanto *topoi*, “starting points do legal reasoning” ou “princípios seletivos” de relevância, como orientadores do processo da delimitação e comparação⁸³, que, no caso dos precedentes, implica no afinamento da *ratio decidendi* a partir do caso decidendo, com seu sentido jurídico com que concreta e previamente vai compreendido - e se lhe constituiu pela mediação dos princípios, e b) numa função eurística, por complementares considerações de “public policy, ethics, justice”⁸⁴. De onde inferimos na compreensão do direito como uma analogia, ou seja, uma correspondência pautada em uma intenção teleológica, que se cumpre numa *extensio*, se logra numa *adequatio* e se concretiza num juízo decisório normativo analógico que epistemologicamente também é interpretação e realização⁸⁵.

É certo que, no caso dos precedentes, não se supõe completa identidade fática e jurídica entre o caso-problema e o caso-critério, até porque, “dois casos nunca são absolutamente idênticos. Nem o podem ser. Se o fossem, seriam um só e, não, dois” (MALLET, 2014). Sempre haverá uma ou mais distinções, mas há que preponderar uma semelhança (analogia) de sentido jurídico que se afere em “função do interesse específico ou da intencionalidade” (NEVES, 2014b, p. 55) que não sacrifique o problema, nem desnature o critério, o que pressupõe, para um raciocínio metodológico-analógico, uma ponderação jurídica do caso decidendo, numa sistemática de precedentes que observe: a) a “extração” da *ratio decidendi* (*holding* ou motivos determinantes)⁸⁶, tomada em referência do caso-fundamento, numa analogia problemática passa a ser o critério normativo do caso decidendo⁸⁷, numa visão metodológica adequada desta (*ratio decidendi*) distinta daquela que influenciou as concepções positivas voltadas a “controlar” a atuação dos juízes na “criação do direito”⁸⁸ separando-a do *obiter dictum* com o afinamento das regras, princípios e fundamentos daquela, o que só se dá à luz do caso concreto decidendo (porque lhe toma o sentido numa “referência aos *material facts*”) (NEVES,

⁸²NEVES, 2013, p. 174.

⁸³NEVES, 2014b, p. 62, nota de rodapé 131.

⁸⁴NEVES, 2014b, p. 62, nota de rodapé 131.

⁸⁵NEVES, 2014b, p. 268-270.

⁸⁶Sem descurar que um dos grandes problemas metodológicos dos precedentes reside na compreensão dos princípios e fundamentos para sua confrontação entre casos (tal como já citado), somente resvalaremos neste percurso no delicado tema da “extração” da *ratio decidendi*. Para maior aprofundamento sobre o tema, MACEDO, Lucas Buril. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, ago. 2014.

⁸⁷NEVES, 2014b, p. 63-66.

⁸⁸BUSTAMANTE, 2012, p. 260.

2014b, p. 67) “por uma autónoma e constitutiva ponderação do julgador” (NEVES, 2014b, p. 63, n. 134) jurídico-casuística; b) a par de “um movimento partilhado ditado pela prioridade metodológica constitutiva do caso problema” (LINHARES, 2012b, p. 417), não apenas por conta da imposição de um modelo normativo vinculante ou seu *pedigree*, mas preponderantemente pela compreensão e assimilação axiológica do contexto das reformas processuais e também em face da argumentação racional⁸⁹, impõem-se mobilizar os precedentes, porque o caso intenciona em sua semelhança fático-circunstancial com a relevância do critério (dentro de uma aceitável margem de elasticidade)⁹⁰, mantendo-se uma “certa inércia” (não absoluta, pois qualquer discurso racional pressupõe uma adequada fundamentação) permitindo uma assimilação. Entretanto, porque se intenciona alcançar-se a igualdade material axiológica e a justiça decisória, impõe-se também um *distinguishing* (seja por “adaptações, desenvolvimentos ou correcções exigidos pela sua referência ao caso concreto decidendo na sua individualizada relevância [...] uma ‘aplicação aberta’”) (NEVES, 2014b, p. 67) ou um *revirement de jurisprudence* ou *overruling*⁹¹ (com ou sem efeito prospectivo) para afastar o precedente, mas sempre com a correlativa “carga de argumentação”.

Isso porque, na complexidade da prática, os problemas estão continuamente a emergir, o contexto a se transformar, redensificando os valores, e é na realização do direito que o sistema é permanentemente “densificado em extensão e intensão” (BRONZE, 2012b, p. 308) o que repudia a petrificação, no afã de uma segurança a todo custo. Assim sendo, o respeito aos precedentes não é sinónimo de vinculação inexorável⁹² ou uniformidade a todo custo, mas tomá-los em sua intencionalidade que os reconduz à relevância que se lhes deva reconhecer no horizonte de um adequado exercício judicativo-decisório⁹³, como critérios adequados para a solução do caso jurídico “no processo da constitutiva realização judicativo-concreta do direito” (BRONZE, 2012c, p. 79), pautados pelo equilíbrio e em um comprometido pensamento metodológico, que se traduz numa ponderação, numa *iurisprudence* que seja axiológico-normativa nos fundamentos, prático-normativa na intencionalidade e judicativa no *modus*

⁸⁹ALEX, 2011, p. 267-271.

⁹⁰BRONZE, Fernando José. A imaginação no quadro da judicativo-decisória realização do direito. In: BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012b, p. 302.

⁹¹Marinoni arrola dentre os motivos para superação do precedente: a) alteração de valores sociais; b) concepção geral acerca do direito; c) evolução da tecnologia, efeitos que se queria obter com o precedente não foram obtidos; d) precedente contém equívoco evidente. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes no sistema norte-americano. **Palestra**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 22 nov. 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/23835147/Aplicacao%20do%20precedente%20no%20sistema%20norte%20americano>. Acesso em: 1º maio 2018.

⁹²STRECK; ABOUD, 2015, p. 112.

⁹³BRONZE, 2017.

metodológico⁹⁴, e que permita equalizar com justeza a tensão entre a evolução e a uniformidade do direito.

7 CONCLUSÃO

Impende reconhecer à jurisprudência, matriz constituinte da juridicidade, uma vinculatividade que transcende àquela meramente formal (normativa), mas se concretiza materialmente, o que pressupõe o reconhecimento, *a priori*, de uma validade e uma justeza, completando-se na práxis em uma adequação incindível entre a intencionalidade material-axiológica e a relevância centrada no polo problema-sistema, que ditará uma prioridade metodológica, condição que não poderá ser obtida no tratamento desta como uma abstração, conduz-nos a tratá-la com a reconstrução dos concretos casos decididos, com um afinamento axiológico de sua(s) *ratio(s) decidendi*, guiando-se por uma analogia problemática e em termos também problemáticos analógicos, centrado nos particulares e nos universais.

Se o afastamento do precedente não pode se transformar em um exercício de arbitrariedade ou voluntarismo e a razão para fazê-lo deve ser especialmente adequada por uma tríplice garantia (axiológica, institucional e metodológico-jurídica)⁹⁵ e devidamente justificada, a uniformidade decisória, hoje, descrita por Taruffo como “objeto de desejo” dos tribunais⁹⁶ não pode se traduzir numa obstinada fixação na estabilidade e/ou imobilismo, desprezando o problema constituinte e a assimilação dos princípios constituintes do direito, que se concretizam numa adequada jurisprudência, em vocação e intencionalidade⁹⁷. Isso porque, no mantra⁹⁸ à uniformização e estabilização da jurisprudência que tem ecoado efusivamente, há que se ponderar, sem receio, pelo equilíbrio, que refuta igualmente o descompromisso com uma consistência decisória⁹⁹, a qual se fundamenta nos princípios que orientaram as reformas processuais (segurança jurídica, previsibilidade, uma racional e coerente fundamentação), mas também rejeita, da mesma forma, o emprego dissociado desta intencionalidade por meio de súmulas e teses jurídicas abstratas, assim como o enclausuramento com o emprego destas a todo custo, sem discernir e ponderar as semelhanças e diferenças, atropelando os princípios materiais da igualdade e Justiça, permitindo ao jurista-pessoa decidente, numa

⁹⁴BRONZE, 2006, p. 614.

⁹⁵BRONZE, 2006, p. 649.

⁹⁶TARUFFO, Michele. A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade. **Julgar**, Coimbra, n. 25, 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-02-MT-Jurisprud%C3%Aancia-casu%C3%Adstica-uniformidade.pdf>. Acesso em: 3 maio 2018.

⁹⁷NEVES, 1995, p. 11-ss.

⁹⁸NEVES, 1995, p. 11-ss.

⁹⁹STRECK; ABBoud, 2015, p. 119.

ética da responsabilidade (“levando o direito a sério”)¹⁰⁰, diferenciar-se, em tempos de “indústria 4.0”, de um autômato, que em um positivismo analítico meramente (re)“aplica” subsuntivamente enunciados abstratos, que mais o assemelharia a um jurista-androide¹⁰¹.

REFERÊNCIAS

- AARNIO, Aulis. La tesis de la única respuesta correcta y el principio regulativo del razonamiento jurídico. **Doxa Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 8, p. 23-38, 1990. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes (2001). Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-tesis-de-la-nica-respuesta-correcta-y-el-principio-regulativo-del-razonamiento-juridico-0/>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, fev. 2015. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 23 abr. 2018.
- ABELLÁN, Marina G. **La técnica del precedente y la argumentación racional**. Madrid: Tecnos, 1993.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ATIENZA RODRÍGUEZ, Manuel. Sobre la única respuesta correcta. **Jurídicas**, Manizales, v. 6, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3192066.pdf>.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. **Revista Justitia**, São Paulo, ano XXXIV, n. 74, p. 115-143, 1. trim. 1972. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/y6y179.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2018.
- BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. Precedent in the United Kingdom. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997.
- BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. Rationales for precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997.
- BRONZE, Fernando José. **“Continentalização” do direito inglês ou “insularização” do direito continental**. 1982. Dissertação. (Pós-graduação em Ciências Jurídico-comparatísticas)-Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1982.

¹⁰⁰DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁰¹BRONZE, 2012c, p. 79.

BRONZE, Fernando José. A equação metodonomológica (as incógnitas que articula e o modo como se resolve). *In*: BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012a.

BRONZE, Fernando José. A imaginação no quadro da judicativo-decisória realização do direito. *In*: BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012b.

BRONZE, Fernando José. A metodonomologia entre a semelhança e a diferença: reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico. **Stvdia Ivridica**, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 3, 1994.

BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

BRONZE, Fernando José. O jurista: pessoa ou andróide? *In*: BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012c.

BRONZE, Fernando José. O sentido metodológico do precedente. *In*: COLÓQUIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2., 2017, Coimbra, **Palestra**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nov. 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CARDOZO, Benjamin N. **The nature of judicial process**. New Haven, CT: Yale University press, 1921. Disponível em: <https://archive.org/stream/natureofthejudic008454mbp#page/n7/mode/2up/search/principles>. Acesso em: 14 maio 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HECK, Philipp. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. Tradução de José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., 1947.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991.

LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempo(s) de pluralidade e diferença. In: COELHO, Nuno M. M. Santos; SILVA, Antonio Sá. **Teoria do direito: direito interrogado hoje - o jurisprudencialismo: uma resposta possível?** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012a.

LINHARES, José Manuel Aroso. Na “coroa de fumo” da teoria dos princípios: poderá um tratamento dos princípios como normas servir-nos de guia? In: CORREIA, F. A.; MACHADO, J. E. M.; LOUREIRO, J. C. (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2012b.

LINHARES, José Manuel Aroso; SIMÕES, Ana Gaudêncio. The portuguese experience of judge made-law and the possibility of prospective intentions and effects. In: STEINER, Eva (Coord.). **Comparing the prospective effect of judicial rulings across jurisdictions**. *Ius Comparatum* - Global Studies in Comparative Law. V. 3. Cham: Springer, 2015.

MACEDO, Lucas Buril. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, ago. 2014.

MACEDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Doutrinas essenciais: direito constitucional, processo constitucional**. V. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1847-1871, 2015. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 26 abr. 2018.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014. **Lex Magister**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27022244_REFLEXOES_SOBRE_A_LEI_N_13015_2014.aspx. Acesso em: 9 maio 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. **Marinoni Advocacia**, Curitiba, 22 jun. 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidendi.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes no sistema norte-americano. **Palestra**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 22 nov. 2012. Disponível em: http://www.academia.edu/23835147/Aplica%C3%A7%C3%A3o-dos-precedentes_no_sistema_norte_americano. Acesso em: 1º maio 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MEDINA, D. *Amicus curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, A. Castanheira. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de “revista”. In: NEVES, A. Castanheira. **Digesta**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, p. 483-530, 2011a.

NEVES, A. Castanheira. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, Número Especial - Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, 1979.

NEVES, A. Castanheira. Fontes do direito: contributo para a revisão do seu problema. In: NEVES, A. Castanheira. **Digesta**. V. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NEVES, A. Castanheira. Jurisprudencialismo: uma reconstituição crítica do sentido e autonomia do direito. In: COELHO, Nuno M. M. Santos; SILVA, Antonio Sá. **Teoria do direito: direito interrogado hoje - o jurisprudencialismo: uma resposta possível?** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012a.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. Reimpressão.

NEVES, A. Castanheira. O direito como validade. **Revista de Legislação e Jurisprudência**, Coimbra, ano 143, n. 3984, jan./fev. 2014a.

NEVES, A. Castanheira. **O direito hoje e com que sentido?** O problema atual da autonomia do direito. Coleção Pontos de vista. 3. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012b.

NEVES, A. Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014b.

NEVES, A. Castanheira. O problema da discricionariedade. In: NEVES, A. Castanheira **Digesta**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2011b.

NEVES, A. Castanheira. Pensar o direito num tempo de perplexidade. In: ALVES, João Lopes *et al.* (Org.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário**. Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Judicial rulings with prospective effect in brazilian law. In: STEINER, Eva (Coord.). **Comparing the prospective effect of judicial rulings across jurisdictions**. *Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law*. V. 3. Cham: Springer, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes

previsto no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 405-435, set. 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013.

SCHIMITZ, Leonard Z.; FALLEIROS, Carolina T. O que a experiência do procedimento-modelo alemão tem a ensinar ao incidente de resolução de demandas repetitivas do novo CPC. **Academia**. [S. d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/19105609/O_que_a_experi%C3%Aancia_do_Procedimento-modelo_alem%C3%A3o_tem_a_ensinar_ao_Incidente_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Demandas_Repetitivas_do_Novo_CPC. Acesso em: 22 jun. 2018.

SILVA, Ovídio Baptista da. A função dos tribunais superiores. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília, 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/////index.php/Dezanos/issue/view/327/showToc>.

SOUZA, Marcos Seixas. Os precedentes judiciais e os assentos da casa da suplicação em Portugal: eficácia, vinculatividade e publicação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 533-566, jun. 2017. Disponível em: www.rtonline.com.br. Acesso em: 27 abr. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUMMERS, Robert S. Introduction. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997.

TARUFFO, Michele. A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade. **Julgar**, Coimbra, n. 25, 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-02-MT-Jurisprud%C3%Aancia-casu%C3%Adstica-uniformidade.pdf>.

TARUFFO, Michele. Institutional factors influencing precedents. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Dartmouth Publishing, 1997.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *Civil law* e *Common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 110, p. 141-158, abr./jun. 2003.

TAVARES, André R. **Nova lei da súmula vinculante**. 2. ed. São Paulo: Elsevier/Método, 2007.

VACCA, Letizia. **Metodo casistico e sistema prudentziale**. Padova: CEDAM, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.